



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005187-56.2023.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelada DELMINDA APARECIDA VIEIRA NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.721

APELAÇÃO Nº 1005187-56.2023.8.26.0457

APELANTE: Banco Agibank S/A

APELADA: Delminda Aparecida Vieira Nascimento

COMARCA: Pirassununga

JUIZ: Jorge Corte Júnior

Apelação Cível. Contratos bancários. Empréstimo pessoal não consignado. Juros. Ação revisional. Sentença de parcial procedência. Apelação da financeira. Juros remuneratórios supostamente abusivos. Diferença entre taxa contratada e taxa média do mercado insuficiente para caracterizar abusividade. Ausência de prova de que os juros contratados por terceiros em situações semelhantes sejam muito inferiores à taxa impugnada (tema 27 do STJ). Abusividade da taxa de juros não demonstrada. Recurso da financeira provido.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Banco Agibank S/A em face da sentença que julgou a ação revisional contra ele ajuizada por Delminda Aparecida Vieira Nascimento.

A parte autora contratou empréstimo pessoal não consignado com a parte ré e alega que a taxa de juros pactuada é muito superior à média do mercado e, portanto, abusiva. Ajuizou esta ação buscando a redução dos juros e o pagamento de reparação por dano moral.

O Juízo julgou a ação parcialmente procedente (fls.

180/188), nos termos seguintes: (1) a taxa de juros impugnada foi considerada abusiva e reduzida à média do mercado; (2) a situação não gerou dano moral; (3) condenou ambas as partes nos ônus sucumbenciais e fixou honorários em R\$ 1.500,00.

A parte ré apelou (fls. 191/206), argumentando que a taxa de juros foi previamente informada à parte autora e está no mesmo patamar dos percentuais praticados no mercado, devendo ser mantida. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação seja julgada totalmente improcedente.

Recurso tempestivo.

Preparo recolhido (fls. 207/208).

Contrarrazões em fls. 299/308.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 27/02/2025 (fls. 311).

É O RELATÓRIO.

O recurso merece provimento.

A legislação e a jurisprudência garantem ampla liberdade de fixação de taxa de juros às instituições financeiras, as quais não se submetem à Lei da Usura (súm. 596 do STF) e podem exigir percentuais superiores a 12% ao ano (súm. 382 do STJ), bem como capitalização de juros (temas 246 e 247

do STJ).

No julgamento do [tema 27](#), o STJ fixou o seguinte entendimento relativo ao aparente conflito entre a liberdade das instituições financeiras de fixar taxas de juros e o direito do consumidor contra práticas abusivas:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

([REsp 1.061.530/RS](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. em 22/10/2008, g. n.).

Mais especificamente quanto à abusividade, o STJ já teve oportunidade de esclarecer que o mero fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à média do mercado *não* ofende direito do consumidor, cuja configuração depende de uma série de circunstâncias:

*3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas **o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso.** Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.*

4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos.

([REsp n. 1.821.182/RS](#), Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. em 23/06/2022, g. n.)

A verificação de abusividade depende da análise do contexto do negócio, pois um consumidor com renda variável e histórico de várias negativas tende a oferecer mais risco de inadimplência do que outro, com renda fixa e sem qualquer restrição na praça, justificando-se que os juros cobrados do primeiro sejam maiores do que os juros exigidos do segundo.

No caso sob análise, a parte autora limitou-se a comparar a taxa cobrada (9,99% ao mês e 218,52% ao ano, fls. 28) com a taxa média do mercado (5,61% a. m. e 92,61% a. a., séries 20742 e 25464 do Banco Central para julho de 2023), o que não é suficiente para comprovar abusividade, como apontado acima.

Cabia à parte autora provar que as instituições financeiras cobraram juros muito inferiores de outros clientes *em circunstâncias semelhantes às suas*. É dizer, não foi demonstrado que, em operações parecidas, consumidores com o mesmo perfil de risco da parte autora tenham obtido juros menores, concluindo-se pela ausência de prova de abusividade.

Assim, a sentença deve ser reformada para que a ação seja julgada improcedente, em função do reconhecimento da validade da taxa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juros contratada.

Em função de sua derrota, a parte autora deve arcar exclusivamente com ônus sucumbenciais, aumentando-se os honorários de R\$ 1.500,00 para R\$ 2.000,00 (art. 85, §§ 2º e 11, CPC). A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto a parte autora for beneficiada pela gratuidade judiciária.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator